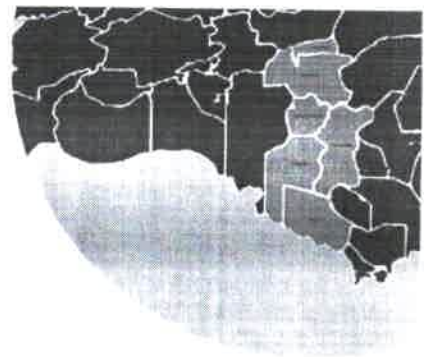




CPSMJN

Consórcio Público de Saúde
da Microrregião de Juazeiro do Norte



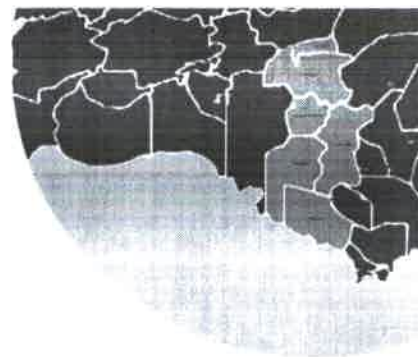
AUTORIZAÇÃO

OBJETO: INSCRIÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DA EQUIPE MULTIPROFISSIONAL/MULTIDISCIPLINAR DO CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO – CER II, UNIDADE ADMINISTRADA PELO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE EM CURSOS DE CAPACITAÇÃO NA ÁREA DE TRANSTORNOS DO NEURODESENVOLVIMENTO.

Estando devidamente cumpridas as formalidades previstas no artigo 38, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, **AUTORIZO** a abertura do procedimento administrativo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, conforme *artigo 25* da Lei 8.666/93 e suas alterações, para a Contratação do **NÚCLEO DE TRATAMENTO E ESTIMULAÇÃO PRECOCE - NUTEP**.

Declaro, para os efeitos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa acima especificada possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Em atendimento ao Art. 7º, § 2º, Inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, informamos a existência de crédito orçamentário para atender as despesas com a utilização de recursos oriundos do orçamento vigente, na seguinte Dotação Orçamentária: 10.302.0004.2.005 – Manutenção das Atividades do Centro Especializado em Reabilitação – CER II, Elemento de Despesas: 3.3.30.39.00 – Outros Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica.



JUSTIFICATIVA TÉCNICA

Valor Total da Execução: R\$ 19.656,00 (Dezenove mil seiscentos e cinquenta e seis reais).

Descrição do Objeto: INSCRIÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DA EQUIPE MULTIPROFISSIONAL/MULTIDISCIPLINAR DO CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO – CER II, UNIDADE ADMINISTRADA PELO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE EM CURSOS DE CAPACITAÇÃO NA ÁREA DE TRANSTORNOS DO NEURODESENVOLVIMENTO.

CRONOGRAMA DO CURSO:

CURSOS	DATAS/HORÁRIOS	CARGA HORÁRIA
INTERVENÇÃO PRECOCE	JUNHO: DIAS 03 E 04 (8H -18H; DIA 05 (8H – 12H); DIAS 17 E 18 (8H – 18H)	40H
REABILITAÇÃO EM CRIANÇAS COM TRANSTORNOS NEURODESENVOLVIMENTO	JULHO – DIAS 01, 02 E 03 (8H – 12H); DIAS 15 E 16 (8H – 18H)	40H
TECNOLOGIA ASSISTIVA	JULHO – DIAS 29, 30 E 31 (8H – 12H); AGOSTO – DIAS 12 E 13 (8 – 18H)	40H
TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA	AGOSTO – 26, 27 E 28 (8H – 12H); SETEMBRO – DIAS 09 E 10 (8H – 18H)	40H

Condições de Pagamento: As inscrições serão efetuadas até o dia 23 de maio do corrente ano, condicionada a emissão das respectivas Nota Fiscal e recibo.

Local de Realização dos Cursos: Rua Coronel Nunes de Melo, S/N, Bairro Parangabussu, Fortaleza, Ceará.

Restam os comentários relativos a modalidade jurídica da contratação, no caso mediante a inexigibilidade da licitação, como se insere a seguir:

A Constituição Federal, no seu artigo 37, inciso XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos



CPSMJN

Consórcio Público de Saúde
da Microrregião do Juazeiro do Norte



da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O referido artigo tem regulamentação legal pela Lei 8.666/93 que, além de regulamentar o dispositivo da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Esta lei reza em seu artigo 25, inc. II, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

O autor Alexandre Mazza, em seu livro “Manual de Direito Administrativo”, Editora Saraiva, 6ª edição, trata da inexigibilidade.

Na página 492, ao tratar dos pressupostos da licitação:

“Sendo uma disputa que visa a obtenção da melhor proposta à luz do interesse público, a licitação somente pode ser instaurada mediante a presença de **três pressupostos** fundamentais.

a) pressuposto lógico: consistente na pluralidade de objetos e ofertantes, sem o que se torna inviável a competitividade inerente ao procedimento licitatório. Ausente o pressuposto lógico, deve haver contratação direta por **inexigibilidade de licitação**. Exemplo: aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor exclusivo (art. 25, I, da Lei n. 8.666/93);

b) pressuposto jurídico: caracteriza -se pela conveniência e oportunidade na realização do procedimento licitatório. Há casos em que a instauração da licitação não atende ao interesse público, facultando à Administração promover a contratação direta. A falta do pressuposto jurídico pode caracterizar hipótese de **inexigibilidade ou de dispensa de licitação**. Exemplo: aquisição de bens de valor inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) (art. 24, I, da Lei n. 8.666/93);

c) pressuposto fático: é a exigência de comparecimento de interessados em participar da licitação. A ausência do pressuposto fático implica a autorização para contratação direta por **dispensa de licitação** embasada na denominada **licitação deserta**. A previsão dessa hipótese de dispensa de licitação consta do art. 24, V, da Lei n. 8.666/93: “É dispensável a licitação quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder



CPSMJN

Consórcio Público de Saúde
da Microregião de Juazeiro do Norte



ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas”.

Na página 537, tratando da inexigibilidade em si:

“As hipóteses de inexigibilidade estão previstas **exemplificativamente** no **art. 25** da Lei n. 8.666/93. São casos em que a realização do **procedimento licitatório é logicamente impossível** por **inviabilidade de competição**, seja porque o fornecedor é exclusivo, seja porque o objeto é singular.”

Ou seja, a inexigibilidade acontece quando não existir possibilidade de competição, pois os materiais ou serviços necessários só podem ser fornecidos por uma empresa exclusiva.

Portanto, o caput do art. 25 apresenta função normativa autônoma, de modo que uma contratação direta poderá nele se fundar de forma exclusiva. Não se impõe que a hipótese seja enquadrada em um dos incisos do referido art. 25, que possui natureza exemplificativa.

Sobre o tema, vale transcrever a lição de Marçal Justen Filho:

“Tratando-se de instituto complexo como se passa com a inexigibilidade, sua extensão dificilmente poderia ser estabelecida de modo meramente teórico. Dá-se um exemplo bastante esclarecedor. Se não existissem os três incisos do art. 25, muitos seriam tentados a restringir a inexigibilidade apenas aos casos de ausência de pluralidade de alternativas. A existência do dispositivo do inc. III evidencia que o conceito de inviabilidade de competição tem de ser interpretado amplamente, inclusive para abranger os casos de impossibilidade de julgamento objetivo. Em outras palavras, a análise dos incisos do art. 25 permite identificar o conceito de inviabilidade de competição consagrado no *caput* do dispositivo.”

Tratando-se de serviços **técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização**, a inviabilidade de competição permitirá a



CPSMJN

Consortio Público de Saúde
da Microregião do Juazeiro do Norte



contratação direta por inexigibilidade, tendo por fundamento, no entanto, o inciso II do art. 25.

Nesse sentido, é a orientação do Tribunal de Contas da União:

“É lícita a contratação de serviços com fulcro no art. 25, *caput*, sempre que comprovada a inviabilidade de competição. Ressalte-se que, na hipótese de contratação de serviços, o fundamento legal deverá ser o *caput*, posto que o inciso I trata apenas de compras. É mister, ainda, a comprovação da exclusividade na prestação do serviço.” (TC – 300.061/95-1 – TCU)

Registra-se que a ASSOCIAÇÃO NÚCLEO DE TRATAMENTO E ESTIMULAÇÃO PRECOCE - NUTEP, mantém em todo território brasileiro exclusividade para MINISTRAR CURSOS na área de transtornos no neurodesenvolvimento, conforme se verifica pelo Atestado de Exclusividade, acostado a este processo.

No intuito de capacitar os profissionais de saúde da Equipe Multiprofissional/Multidisciplinar do Centro Especializado em Reabilitação – CER II, justifica-se a realização do referido processo de Inexigibilidade, nos termos do art. 25, II da Lei nº. 8.666/93.

Deste modo, em observância ao princípio da eficiência, diante da urgência na efetivação das inscrições nos referidos cursos, tem-se a obrigação da contratação imediata do objeto do presente Processo de Inexigibilidade.

Acompanham a presente justificativa:

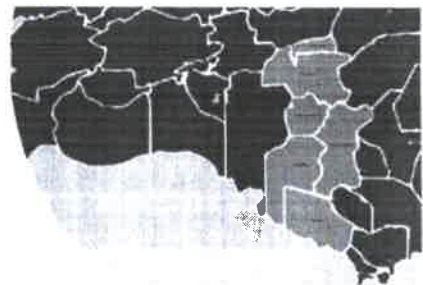
Atestado de exclusividade;
Documentos Fiscais e Societários da Empresa;
Orçamento;
CND Federal, Estadual, Municipal, FGTS e Trabalhista, e demais documentos.

A presente exposição de motivos é, pois, no sentido de que a contratação direta da Associação NÚCLEO DE TRATAMENTO E ESTIMULAÇÃO PRECOCE - NUTEP por INEXIGIBILIDADE de LICITAÇÃO, seja legitimada com base nos princípios e artigo 25, II da Lei nº 8.666/93 e do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.



CPSMJN

Consórcio Público de Saúde
da Microregião de Juazeiro do Norte



Na oportunidade, indicamos a Sra. LUIZE CAROLINE SAMPAIO DE OLIVEIRA, inscrita no CPF sob o nº. 653.060.403-06, gerente de Unidade do CER nos termos do Art. 67 da Lei 8.666/93, para Fiscal do contrato, conforme art. 67 da Lei nº 8.666/93, atualizada.

Barbalha/CE, 17 de maio de 2022.

Francisco Samuel da Silva

DIRETORA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO CPSMJN